



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.403 - RJ
(2016/0290210-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CRISTOVAO JACQUES AGUIAR
**ADVOGADO : CRISTOVÃO JACQUES AGUIAR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ060903**
AGRAVADO : VALTER MOREIRA DIAS
AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA DIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.
MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO
GERAL.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 800.074 RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3/12/2010, decidiu que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional (Tema 381/STF).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 21 de junho de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.403 - RJ
(2016/0290210-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CRISTOVAO JACQUES AGUIAR
**ADVOGADO : CRISTOVÃO JACQUES AGUIAR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ060903**
AGRAVADO : VALTER MOREIRA DIAS
AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA DIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CRISTÓVÃO JACQUES AGUIAR contra decisão monocrática da minha relatoria, que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar decisão da relatoria do Ministra Regina Helena Costa, que, com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno desta Corte, negou provimento ao recurso ordinário.

Sem embargos de declaração.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, indeferindo-o liminarmente, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil.

Aduz o agravante que a decisão da existência ou não de repercussão geral é atributo do Supremo Tribunal Federal. Defende, em síntese, que:

"Item 19. No presente tema, a Constituição Federal foi ferida, de forma direta, em vários momentos a saber:

a. Art. 5º, inciso LIV, ao determinar que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

b. Art. 39 da Magna Carta inglesa de 1215 que impunha a exigência da abertura de regular processo como condição para restrição de direitos;

c. Art. 5º, inciso II, deixa bem explícito que: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei";

d. Artigos 227, 229 e 230, pensão alimentícia, movida por credor, somente deve ser admitida quando esta tiver sido imposta em razão de vínculo familiar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e. Artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", quando se alega a não observância ao art. 649, inciso IV do CPC, correspondente ao art. 833, inciso IV do CPC/2015, sustentando-se que é incabível a penhora "on line" para desconto em folha de pagamento de salário.

f. Art. 105, inciso II, alínea "b", onde se constata os requisitos da admissibilidade do presente Agravo, posto que se trata de decisão proferida em única instância pelo Tribunal de origem;

g. Art. 7º, incisos II, LV, LXXVHI, parágrafo 1º, inciso XXn, estão sendo feridos de forma teratológica pela decisão aqui atacada, em Agravo.

h. Artigo 5º, incisos n, XXXV, LV e LXXVm, cerceando o direito de defesa deste agravante, violando, entre outras normas regenciais, os princípios constitucionais da legalidade da ampla defesa e da efetividade processual;

i. Art. 5º, inciso LXIX, é a norma que protege o direito líquido e certo do cidadão contra ato arbitrário e ilegal praticado com abuso de poder de autoridade pública;

j. Artigo 5º, inciso IV, é a norma que permite o controle e a revisão dos atos nocivos praticados por representantes do poder público, obedecendo a cláusula do devido processo legal;" (fl. 306, e-STJ).

Alega que "a decisão proferida pelo magistrado que deu causa aquele Mandado de Segurança, que conseqüentemente alcançou o recurso ordinário e agora o presente Agravo, importou em um ato ilegal e arbitrário ao determinar o confisco de proventos de aposentadoria deste agravante os quais são de natureza alimentar. Trata-se, desse modo, de decisão de caráter teratológica que não encontra qualquer respaldo na lei, na doutrina e muito menos na jurisprudência dominante" (fl. 307, e-STJ).

Pugna pelo regular processamento do recurso extraordinário.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 334, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.403 - RJ
(2016/0290210-2)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 800.074 RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3/12/2010, decidiu que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional (Tema 381/STF).

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese as razões expostas no agravo interno, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Conforme consignado na análise singular, a decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em razão da incidência da Súmula 267/STF: *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 800.074 RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3/12/2010, decidiu que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional.

A propósito:

"Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral" (AI 800.074 RG/SP, Corte Especial, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 3/12/2010.).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, como demonstra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 543-A, § 5º DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI 800.074/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, decidiu que a questão relativa aos requisitos do mandado de segurança carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional.

II - Negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos, impedindo o trânsito da matéria de fundo e ocasionando, nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC, o indeferimento liminar do recurso extraordinário.

III - Agravo regimental desprovido" (AgRg no RE nos EDcl no RMS 39.219/RJ, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 25/3/2014.).

Nessa linha de entendimento, os fundamentos do aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte por ausência de repercussão geral sobre a matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0290210-2

**AgInt no RE no
RMS 52.403 / RJ**

Números Origem: 0024689-50.2016.8.19.0000 00246895020168190000 11035062010819
246895020168190000 5061636153614

PAUTA: 21/06/2017

JULGADO: 21/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTOVAO JACQUES AGUIAR
ADVOGADO : CRISTOVÃO JACQUES AGUIAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ060903
RECORRIDO : VALTER MOREIRA DIAS
RECORRIDO : MARIA JOSE DA SILVA DIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTOVAO JACQUES AGUIAR
ADVOGADO : CRISTOVÃO JACQUES AGUIAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ060903
AGRAVADO : VALTER MOREIRA DIAS
AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA DIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.
Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.